Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:591731 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0004940-04.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB TO010639) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA e SARA BRAGA DA SILVA, inconformados com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, condenando-os pela prática delitiva dos artigos 33, caput, e 35, todos da Lei no 11.343, de 2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pelo teor da denúncia, os acusados, em 22/9/2021, por volta das 16 horas, na Rua L-04, no 424, Setor Interlagos, em Paraíso do Tocantins-TO, em comunhão de propósitos, tinham em depósito e quardavam drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o acusado GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA saía de casa quando ao notar a proximidade de policiais civis que estavam em campana observando a movimentação em sua residência relativa ao comércio de drogas, tentou empreender fuga, sendo capturado pelos agentes públicos. Ato contínuo, os policiais civis, na companhia do indiciado, realizaram a revista no interior do imóvel onde se encontrava a indiciada SARA, logrando êxito em encontrar cerca de 2,712 kg de cocaína, 154 gramas de maconha e 376 gramas de "crack", bem como R\$ 2.150,00 em espécie, 01 balança de precisão, 02 aparelhos celulares e 01 caderno com anotações referentes a cobrança de drogas. Apresentadas respostas à acusação, por decisao, em 1/12/2021, a magistrada singular recebeu a denúncia. Após regular instrução, por sentença, a magistrada singular julgou procedente a pretensão estatal, para condenar GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA à pena de 10 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1.425 diasmulta, e SARA BRAGA DA SILVA à pena de 11 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1.516 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, todos da Lei no 11.343, de 2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inconformada, a defesa técnica dos réus interpôs Apelação. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença por suposta ilicitude das provas, alegando que são originárias de invasão domiciliar efetivada à míngua de fundadas suspeitas quanto ao tráfico de drogas, nos termos exigidos pelo artigo 240 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que não foram flagrados vendendo drogas, tampouco avistadas testemunhas ou transeuntes que indicassem o comércio ilícito, mesmo porque não houve registro de intensa movimentação de pessoas no local. Afirma que a fuga ao avistarem os policiais não poderia conduzir à presunção de que armazenavam drogas na residência e não autorizada o ingresso no imóvel sem autorização e mandado, tampouco com desrespeito à integridade física e moral, já que noticiado nos autos que a apelante Sara foi agredida com tapa no rosto, mesmo se encontrando em período de resguardo maternal. No mérito, pugna pela absolvição de SARA BRAGA DA SILVA do crime de tráfico de drogas por suposta insuficiência de provas, já que seu companheiro Gustavo assumiu a propriedade do entorpecente apreendido na residência, cujo acondicionamento ela desconhecia, de modo que o único vínculo entre eles era de cunho afetivo e

não para fins de narcotraficância. Afirma que os depoimentos dos policiais não gozam de credibilidade absoluta, pois não encontram harmonia nos demais elementos de provas. Refuta a condenação de ambos pelo crime de associação para o tráfico, também sob a pecha de carência probatória, afirmando inexistir elementos nos autos denotativo do ajuste prévio para formação de vínculo associativo, permanente e estável. Por fim, prequestionando os artigos 5º, LVI, LVII, XI e LVI, da CF/88; 35 da Lei no 11.343, de 2006; 157, 304, § 2º e 386, inciso VI, do CPP, pede o conhecimento e provimento do reclamo para anular a sentenca por ilicitude das provas ou reformá-la para absolver Sara do crime de tráfico de drogas e, ambos os apelantes do delito de associação para o tráfico. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo interposto. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto. Conforme visto, a Denúncia imputou aos réus a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput (tráfico de drogas), 35, caput (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343, de 2006. De início, a defesa dos apelantes requer seja declarada a nulidade das provas decorrentes da abordagem policial à residência dos apelantes, posto que os policiais não apresentaram qualquer prova, por mínima que fosse, de que haveria naquele momento forte suspeita de tráfico de drogas no local, a fim de embasar a invasão àquele domicílio sem autorização judicial. É cediço que Constituição Federal assegura como garantia individual a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, XI, Constituição Federal). A preliminar de violação de domicílio não merece prosperar, uma vez que o crime de tráfico de drogas, na modalidade quardar e ter em depósito, é permanente, sua consumação se prolonga no tempo, permanecendo o estado de flagrância, enguanto a droga estiver em poder do agente ou em seu domicílio, logo, a situação de flagrância consubstancia-se como causa excepcional que permite mitigar a garantia de inviolabilidade do domicílio, podendo a polícia ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão. No caso, as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram evidenciadas, sendo que a situação de flagrância dispensa apresentação de mandado judicial para acesso ao domicílio. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. (...) 2. 0 entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naguela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo—a em frente ao imóvel. (...) verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021). Grifei. "(...) NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSËNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai-se do decreto

fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balanças de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a quarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Grifei. Sob tal enfoque, cumpre ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede Repercussão Geral (Tema 280), segundo a qual, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF. RE 603616, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Publicação 10/5/2016). Grifei. No caso em exame, houve fundadas razões para o ingresso, haja vista que a operação decorreu de investigações, e ainda os acusados foram presos em flagrante em posse da droga. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de absolvição. Ao contrário do que sustenta a defesa técnica dos apelantes, as provas produzidas nos Autos apontam claramente a prática do crime de tráfico de drogas. No presente feito, a magistrada singular formou seu livre convencimento principalmente mediante acurada análise dos interrogatórios dos apelantes e suas testemunhas, bem como nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, sendo desnecessário reproduzir o teor dos testemunhos amplamente colacionados na sentença. A despeito da tentativa da apelante SARA BRAGA DA SILVA de se esquivar dos fatos descritos na denúncia, sua negativa de autoria não se revelou minimamente convincente, especialmente quando confrontada com os depoimentos dos policiais, que apontaram claramente que ela estava envolvida com o tráfico. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar a condenação, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, sobretudo quando colhido em juízo. No caso, a apelante não trouxe argumentos capazes de pôr em dúvida a palavra dos policiais depoentes, não havendo de se falar em ineficácia da prova testemunhal. A magistrada sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em confronto com o interrogatório da ré e demais provas, principalmente ao consignar que ela tinha ciência prévia do armazenamento da droga pelo companheiro, já que, durante a abordagem, na sala do imóvel, logo se depararam com a droga, dinheiro e balança de precisão, além do que, segundo esclarecido, também havia entorpecente no armário da cozinha e embaixo do berço do filho recém-nascido. Registre-se, ademais, o teor do relatório policial inserto no Evento 43 do inquérito policial relacionado, que os agentes de polícia, durante as investigações, ainda no mês de julho de 2021, flagraram Sara realizando atos típicos do comércio proscrito, senão vejamos: "Conforme observação, a companheira de GUSTAVO, a pessoa

identificada como SARA, mesmo grávida, ficava responsável por guardar o estoque de drogas e realizar pequenas vendas. Acreditamos que as drogas comercializadas por eles são maconha, cocaína e crack. Foi observado que SARA se encarregava com a venda das drogas no varejo". Não prospera a alegação do réu GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA de que a ora apelante não tinha conhecimento da existência da substância entorpecente, até mesmo porque, conforme esclarecido em Juízo pelos agentes de polícia, já havia a informação de que Sara estava traficando drogas na rodoviária e na região da feira local. Vejam-se os testemunhos de Abimael Parente da Silva e Magnaldo Araújo Rodrigues, todos policiais civis, respectivamente: "[...] que já estavam investigando o casal, por tráfico. Sempre recebiam denúncia e, em uma delas, a informação dava conta de que ele recebera uma quantidade de droga. Ele morava no Milena, depois foi para a casa da mãe. Com a informação, foram fazer campana nas imediações. Gustavo e Carlos Eduardo saíram da casa e perceberam que a polícia estava em cima. Gustavo saiu correndo. Resolveram fazer a abordagem. Quando Gustavo fugiu, a outra equipe, que já estava na rua de trás, pois já previam que eles iam correr, o interceptou. Quando entraram na casa já viram droga, dinheiro, balança de precisão. Gustavo foi pego. Carlos Eduardo conseguiu fugir. Na casa estava Sara e outra menina. Sara já fora abordada outras vezes, na rodoviária, na região da feira. Ela já fora presa antes, ocasião em que com ela nada encontraram, mas sabiam que ela estava traficando. Gustavo disse que um rapaz deixou a droga para ele quardar, pois estava devendo dinheiro para facção. Não acredita, pois ele armazenava drogas para o PCC, mas também comercializava. A droga foi encontrada na casa deles, no Setor Interlagos, para onde eles haviam mudado há cerca de cinco dias e estava na sala. Um policial foi pela sala, outro pelo corredor, outro pelos fundos. Não se recorda o cômodo em que Sara estava, mas ela estava dentro da casa. Gustavo era investigado desde junho, julho, salvo engano. Eles não param no local. Estava morando no Milena. Quando preparavam o cerco, ele mudou para a casa da mãe dele, depois para Barrolândia, tanto é que na casa onde eles foram presos estavam há cerca de uma semana. A informação é de que Sara vendia droga também, que entregava droga quando Gustavo não estava em casa. Sara morava no Milena, quando abordada na rodoviária. O pai de Sara sabia que ela estava envolvida com tráfico e procurou a ora testemunha para conversar e orientá-la. Foi o que fez quando a abordou na rodoviária. Ela estava grávida à época. Sara não esboçou reação quando presa, só falava que não sabia da existência da droga". "[...]informou que a investigação começou no mês de julho, quando receberam a informação de que o casal, já conhecido da divisão policial, integrantes do PCC, como já era de conhecimento e que eles estariam com a função de armazenar droga para o PCC. Tiveram dificuldade para encontrar o endereco deles. Quando conseguiam o endereço, eles mudavam. Em julho eles residiam em uma quitinete, no Setor Milena. Monitoraram o casal por um tempo. Depois, em razão da prisão de um comparsa de Gustavo, vulgo Pardal, em Crixás, Gustavo mudou para o Jardim Paulista. Em setembro, eles já mudaram do Jardim Paulista para o Interlagos. Conseguiram o endereço no Interlagos e tiveram informações de que chegara grande quantidade de drogas para eles quardarem e entregarem para outros integrantes do PCC. Monitoravam. Identificaram quando Gustavo e Carlos Eduardo estavam na frente da residência. Eles fugiram. A equipe que estava na parte de trás da casa prendeu Gustavo. Na casa encontraram cocaína, crack, duas balanças de precisão, caderno de anotações com nomes e vulgos de vários integrantes do PCC em Paraíso, além de quantidade de droga e valor devido. Sara estava

dentro da casa. Ambos foram presos. Não foi autorizada a entrada da polícia na residência. Maconha e crack estavam no armário, na cozinha. A cocaína estava em uma mochila, no quarto do casal, embaixo do berço do filho recém-nascido. As balanças de precisão estavam na sala. Quase 400g de crack e 150g de maconha. A informação era de que Sara era usada por Gustavo inclusive quando estava grávida. Ela que fazia os contatos. Sara estava na área dos fundos da casa, com uma amiga, cada uma com uma criança. No momento da abordagem ela não estava com droga. A droga estava na casa. Sara disse que não tinha conhecimento do entorpecente. Gustavo disse que estava armazenando a droga para uma pessoa, em troca do pagamento de uma dívida de 300,00 que tinha com o PCC. Ele admitiu fazer parte do PCC". Ninguém melhor do que o juiz da instrução para avaliar o poder de convencimento da testemunha, com a prerrogativa que lhe confere o contato direto com o depoente, pois é este que fica em situação privilegiada para aferir-lhe a credibilidade e a consistência, muitas vezes denunciada por expressões físicas e comportamentais. Portanto, a materialidade e autoria delitiva estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas é desnecessária a prova da efetiva comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou quarde a droga. Logo, o fato de a apelante, no momento da abordagem policial, não estar praticando venda ou qualquer outra modalidade de difusão não o impede de responder pela figura do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Por fim, a defesa técnica requer a reforma da sentença apelada, para afastara a condenação dos réus como incurso no artigo 35 da Lei no 11.343, de 2006. Veja-se o teor do mencionado dispositivo: "Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa". Com efeito, para a configuração do delito descrito no artigo 35 da Lei de Drogas, é requisito que a associação seja estável e permanente. Uma vez que a união de esforços ocasional e transitória caracteriza apenas o concurso eventual, rechaçado pela lei em comento. Além disso, é salutar que exista o elemento subjetivo especial, manifestado pela vontade de cometerem, em conjunto, aquelas condutas típicas (v.g. STJ - 5º Turma, HC n. 296539/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 06/11/2014, DJe de 14/11/2014). Portanto, para haver o crime autônomo de associação para o tráfico, é imprescindível que os agentes estejam agindo em liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, ou seja, de maneira estável, conjunta e rotineira. Nesse sentido, é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (...) é fundamental se reúnam com o propósito de manter uma meta comum (...)" (Cf. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 379). No caso vertente, não foi revelada a efetiva associação permanente entre os acusados, com estabilidade, organização e divisão de tarefas, a fim de praticar atos de traficância. Ou seja, inexistem elementos de convicção bastantes para demonstrar o vínculo associativo. Não há nos autos prova de que os réus estivessem praticando o tráfico em conjunto,

muito menos há demonstração de vínculo associativo permanente entre eles, com o objetivo de integrar a sociedade para fins de praticar a mercancia proscrita. O simples fato de existir uma ligação de afetividade entre os acusados não é, por si só, prova suficiente das elementares da estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal em evidência. Embora exista a possibilidade de os réus estarem praticando o comércio proscrito, a prova dos autos não permite concluir que eles contribuíam de maneira reiterada para a disseminação de tóxicos em conluio. Vale dizer que, no processo penal, a prova, para justificar uma condenação, deve ser certa e isenta de qualquer dúvida. De sorte que simples indícios e presunções, desprovidos de respaldo probatório sólido, não bastam para fundamentar o édito condenatório. Assim, inexistindo prova segura do vínculo associativo estável e permanente, com fins de difusão ilícita de drogas, não há como condená-los pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei no 11.343, de 2006, de modo que a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para, afastando a condenação dos réus quanto ao crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei no 11.343, de 2006), redimensionar as penas de GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e de SARA BRAGA DA SILVA para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 641 (seiscentos e guarenta e um) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática delitiva do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591731v3 e do código CRC f8b9d5b5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 6/9/2022, às 17:35:29 0004940-04.2021.8.27.2731 591731 .V3 Documento:591733 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA (RÉU) E ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇAO. AÇAO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. 1.1. O crime de tráfico de drogas, sobretudo na modalidade guardar, é do tipo permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. 1.2. A preliminar de violação de domicílio não merece prosperar, quando verificado que as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram provadas, além da verificação de a situação de flagrância dispensar apresentação de mandado judicial para acesso ao domicílio. 2. CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE TRAFICÂNCIA. PRESENÇA. Hipótese em que o conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório é coeso no sentido de que ré, na condição de companheira do co-acusado, durante suas ausências, assumia a venda ilícita, tanto é que os milicianos encontraram drogas espalhadas por toda

a residência do casal, inclusive no quarto do bebê, embaixo do berço, circunstâncias que demonstram sua familiaridade com os produtos, não há que se falar em absolvição. 3. TRÁFICO DE DROGAS. IN DUBIO PRO REO. ÁSSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. 3.1 Sendo as provas produzidas, em juízo, insuficientes para infundir a certeza de que os processados praticaram o delito narrado na denúncia, é de rigor a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3.2 Inexistindo efetiva associação permanente entre os acusados, com estabilidade e caráter duradouro, a fim de praticar atos de traficância, a absolvição é medida que se impõe. ACÔRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, para, afastando a condenação dos réus quanto ao crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei no 11.343, de 2006), redimensionar as penas de GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e de SARA BRAGA DA SILVA para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática delitiva do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591733v4 e do código CRC 273f0325. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 12/9/2022, às 17:37:46 0004940-04.2021.8.27.2731 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 591733 .V4 Documento:591728 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA e SARA BRAGA DA SILVA, inconformados com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, condenando-os pela prática delitiva dos artigos 33, caput, e 35, todos da Lei no 11.343, de 2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pelo teor da denúncia, os acusados, em 22/9/2021, por volta das 16 horas, na Rua L-04, no 424, Setor Interlagos, em Paraíso do Tocantins-TO, em comunhão de propósitos, tinham em depósito e guardavam drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o acusado GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA saía de casa quando ao notar a proximidade de policiais civis que estavam em campana observando a movimentação em sua residência relativa ao comércio de drogas, tentou empreender fuga, sendo capturado pelos agentes públicos. Ato contínuo, os policiais civis, na companhia do indiciado, realizaram a revista no interior do imóvel onde se encontrava a indiciada SARA, logrando êxito em

encontrar cerca de 2,712 kg de cocaína, 154 gramas de maconha e 376 gramas de "crack", bem como R\$ 2.150,00 em espécie, 01 balança de precisão, 02 aparelhos celulares e 01 caderno com anotações referentes a cobrança de drogas. Apresentadas respostas à acusação, por decisao, em 1/12/2021, a magistrada singular recebeu a denúncia. Após regular instrução, por sentença, a magistrada singular julgou procedente a pretensão estatal, para condenar GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA à pena de 10 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1.425 diasmulta, e SARA BRAGA DA SILVA à pena de 11 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1.516 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, todos da Lei no 11.343, de 2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inconformada, a defesa técnica dos réus interpôs Apelação. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença por suposta ilicitude das provas, alegando que são originárias de invasão domiciliar efetivada à míngua de fundadas suspeitas quanto ao tráfico de drogas, nos termos exigidos pelo artigo 240 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que não foram flagrados vendendo drogas, tampouco avistadas testemunhas ou transeuntes que indicassem o comércio ilícito, mesmo porque não houve registro de intensa movimentação de pessoas no local. Afirma que a fuga ao avistarem os policiais não poderia conduzir à presunção de que armazenavam drogas na residência e não autorizada o ingresso no imóvel sem autorização e mandado, tampouco com desrespeito à integridade física e moral, já que noticiado nos autos que a apelante Sara foi agredida com tapa no rosto, mesmo se encontrando em período de resquardo maternal. No mérito, pugna pela absolvição de SARA BRAGA DA SILVA do crime de tráfico de drogas por suposta insuficiência de provas, já que seu companheiro Gustavo assumiu a propriedade do entorpecente apreendido na residência, cujo acondicionamento ela desconhecia, de modo que o único vínculo entre eles era de cunho afetivo e não para fins de narcotraficância. Afirma que os depoimentos dos policiais não gozam de credibilidade absoluta, pois não encontram harmonia nos demais elementos de provas. Refuta a condenação de ambos pelo crime de associação para o tráfico, também sob a pecha de carência probatória, afirmando inexistir elementos nos autos denotativo do ajuste prévio para formação de vínculo associativo, permanente e estável. Por fim, prequestionando os artigos 5º, LVI, LVII, XI e LVI, da CF/88; 35 da Lei no 11.343, de 2006; 157, 304, § 2º e 386, inciso VI, do CPP, pede o conhecimento e provimento do reclamo para anular a sentença por ilicitude das provas ou reformá-la para absolver Sara do crime de tráfico de drogas e, ambos os apelantes do delito de associação para o tráfico. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo interposto. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto. E o relatório. A Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS revisão. BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591728v3 e do código CRC 409b7452. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 2/8/2022. às 11:41:27 0004940-04.2021.8.27.2731 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004940-04.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA (RÉU) ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELANTE: SARA BRAGA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI NO 11,343, DE 2006), REDIMENSIONAR AS PENAS DE GUSTAVO RODRIGUES NAVEGA PARA 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, E DE SARA BRAGA DA SILVA PARA 7 (SETE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DELITIVA DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário